

# CARTÉIS DE EXPORTAÇÃO: UMA ANÁLISE DO TRATAMENTO DAS ISENÇÕES NO CONTEXTO INTERNACIONAL

---

JULIANA OLIVEIRA DOMINGUES

Doutora em Direito pela PUC-SP. Mestre em Direito pela UFSC. Professora Doutora da FDRP/USP.

ÁREA DO DIREITO: Financeiro e Econômico; Comercial/Empresarial

**RESUMO:** O presente estudo teve como objetivo abordar a prática dos cartéis de exportação. Os cartéis de exportação são tratados como isenções antitruste em grande parte das jurisdições. Os estudos apontam que os cartéis de exportação podem gerar distorções ao comércio internacional, especialmente aos países menos desenvolvidos ou em desenvolvimento. Contudo, o tema tem sido pouco debatido em razão de suas particularidades, uma vez que, muitas vezes, conta com o apoio governamental. Por fim, observa-se que o tema precisa de tratamento adequado, considerando seus possíveis reflexos no comércio internacional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Comércio internacional – Concorrência – Isenções – Regulação – Cartéis de exportação.

**ABSTRACT:** The present study aimed to address the practice of export cartels. The export cartels are treated as antitrust exemptions in most jurisdictions. Several studies indicate that export cartels may distort international trade, especially the least developed or developing countries. However, it is seldom discussed because of some particularities, since the practice often has government support. Finally, it is observed that this practice needs proper treatment, considering its possible effects on international trade.

**KEYWORDS:** International trade – Competition – Exemptions – Regulation – Export cartels.

**SUMÁRIO:** 1. Cartel de exportação – 2. As isenções aos cartéis de exportação: 2.1 Estudo comparado – Tratamento das isenções em diferentes jurisdições – 3. Cartéis de exportação no contexto internacional – Considerações finais – 4. Referências bibliográficas.

## 1. CARTEL DE EXPORTAÇÃO

De acordo com a OCDE, cartel de exportação é um acordo ou arranjo entre empresas que combinam cobrar um preço específico de exportação e/ou dividir mercados de exportação.<sup>1</sup> A OCDE explica que muitas leis de concorrência

---

1. OCDE. *Glossary of Industrial Organization Economics and Competition Law*, p. 43.

dão isenção a esse tipo de conduta, desde que o cartel não produza efeitos prejudiciais à concorrência no mercado doméstico como, por exemplo, resultar em redução das exportações. A anuência aos cartéis de exportação reside no fato destes supostamente facilitarem a penetração nos mercados estrangeiros, além de possibilitar a transferência de renda dos consumidores estrangeiros aos produtores nacionais, favorecendo a balança comercial dos exportadores.<sup>2</sup>

Nem sempre é uma tarefa trivial separar, dentre as condutas, aquelas que caracterizam um cartel de exportação. Na tentativa de explicar as características dos cartéis de exportação – e até mesmo indicar uma classificação – a OCDE pontuou a necessidade de se fazer uma distinção entre cartéis públicos e privados.<sup>3</sup> De acordo com Amato, os cartéis de exportação domésticos (nacionais) são acordos entre empresas estabelecidas em um país, que operam no mesmo mercado de produto, e que combinam não competir entre elas quando exportam seus produtos (que são substituíveis entre si).<sup>4</sup>

A OCDE também tem conhecimento que muitas leis de defesa da concorrência isentam esses acordos das disposições geralmente aplicáveis aos cartéis, desde que esse tipo de cartel não produza efeitos prejudiciais à concorrência no mercado interno, tais como dar origem a acordos de fixação de preço ou resultar na redução das exportações.<sup>5</sup> As típicas atividades dos cartéis de exportação instituídos por associações podem englobar as seguintes atividades: (a) acordos exclusivos de exportação, (b) recusa da associação para exportações de não membros, (c) fixação dos preços de

- 
2. “A justificativa para a permissibilidade do cartel de exportação é que ele pode facilitar uma penetração cooperativa nos mercados externos, transferência de renda dos consumidores estrangeiros aos produtores nacionais e resultar em um saldo comercial favorável” (trad. livre). OCDE, op. cit., p. 43-44.
  3. “Uma distinção deve ser feita entre os cartéis públicos e privados. No caso de cartéis públicos, o governo pode estabelecer e fazer cumprir as normas relativas a preços, produção e outras questões. *Cartéis de exportação e associações marítimas* são exemplos de cartéis públicos. Em muitos países, cartéis de depressão têm sido autorizados em indústrias consideradas a exigir preço e estabilidade de produção e/ou para permitir a *racionalização* da estrutura da indústria e do *excesso de capacidade*. No Japão, por exemplo, esses acordos foram permitidos no caso do aço, fundição de alumínio, construção naval e várias indústrias químicas” OCDE, op. cit., p. 19.
  4. AMATO, Filippo. International Antitrust: What future? *Journal of World Competition*, vol. 24, n. 4, p. 455.
  5. OCDE, op. cit., p. 43.

revenda, (d) fixação de quotas dos distribuidores internacionais, (e) acordos de fixação de preço.<sup>6</sup>

Os cartéis de exportação podem ser formados por produtores de um único país ou podem ser cartéis internacionais formados por produtores de diversos países, mas com um mercado alvo que não é mercado doméstico dos membros. De acordo com Becker, se os cartéis de exportação também produzem efeitos no mercado doméstico eles são chamados de “cartéis mistos”.<sup>7</sup> No mesmo sentido, Krol explica que os cartéis de exportação podem ser considerados como internacionais quando seus membros estão localizados em diferentes países e, ainda, podem ser considerados como “puros” se apenas mercados internacionais são afetados, ou “mistos” se os mercados domésticos também são afetados.<sup>8</sup>

Considerando a perspectiva de um participante (membro do cartel), a estratégia objetivada por meio dos cartéis de exportação pode ser uma tentativa: (a) de captura de novos mercados externos; (b) de resposta aos monopólios estrangeiros; ou (c) de resposta às restrições governamentais estrangeiras ao comércio.<sup>9</sup> Conforme explica Wins, para sustentar um cartel de exportação pressupõe-se que seus membros tenham *market power* uma vez que, sem isso, seria difícil um controle eficiente das exportações.<sup>10</sup> De fato, a presença de poder de mercado é analisada também nos casos dos cartéis internacionais chamados *hard-core*, tratando-se de variável comum na análise das condutas supostamente anticompetitivas.<sup>11</sup>

---

6. Nesse sentido, veja-se a decisão: *US v. Minnesota Mining & Manufacturing Co*, 92 F. Supp. 947 (D. Mass. 1950).

7. BECKER, 2007, p. 101.

8. KROL, 2007, p. 67.

9. *Idem*, *ibidem*.

10. WINS, Henning, 2000, p. 52.

11. Veja-se documento da OMC que defende que o conceito de cartel internacional *hard-core* deve também ser diferenciado do conceito de cartéis de exportação e importação: “Os cartéis de exportação fixam preços ou quantidades produzidas nos mercados exportadores das firmas participantes, mas não nos seus mercados domésticos. Os cartéis de importação objetivam a regulação dos preços ou outras condições dos bens e serviços que são importados nos mercados domésticos das firmas participantes. Em contraste, os cartéis internacionais geralmente fixam preços, produção, ou outras dimensões competitivas em vários mercados nacionais, que frequentemente incluem, mas não se limitam aos países domésticos das firmas participantes. Outro traço diferenciado é que os cartéis de exportação possuem isenção nas leis nacionais de concorrência em muitos mercados, em alguns casos sob a condição de registro pú-

Na perspectiva da política de concorrência, as práticas restritivas ao comércio com dimensão internacional merecem bastante atenção. Vale observar que, geralmente, as restrições aos mercados de exportação não afetam diretamente a concorrência nos países exportadores, ao mesmo tempo em que há pouca ação contra essas práticas nesses países justamente pela ausência de efeitos sentidos internamente.

Como os cartéis de exportação afetam principalmente a concorrência no mercado de destino (mercado de exportação), o país de origem não tem interesse em sancionar esses cartéis, sendo que, como já mencionado, podem até apoiar tais práticas. Para que os efeitos e o potencial lesivo sejam analisados, os cartéis de exportação necessitam ser pesquisados também no que se refere ao mercado geográfico afetado e a nacionalidade de seus membros (veja-se, por exemplo, que esses dados poderiam diferenciá-los entre “puros” ou “mistos”). Isto porque, a depender da situação e de eventuais acordos comerciais firmados (bilaterais ou multilaterais), o resultado de tal análise levará a medidas de repressão a tais práticas por parte das autoridades de concorrência dos países de origem, ou legitimará a utilização de mecanismos de retaliação comercial por parte dos países de destino.

Não se pode ignorar que, considerando seus efeitos econômicos, os cartéis de exportação podem estar ligados aos subsídios à exportação ou outras ajudas nesse sentido.<sup>12</sup> Os cartéis de exportação até poderiam ser comparados aos subsídios na medida em que, ao deixar de aplicar a legislação antitruste, os Estados acabam também por revestir-lhes de uma vantagem comparativa artificial que impactará diretamente em seu desempenho no plano internacional. Por meio de uma conduta, muitas vezes omissa, os Estados acabam por atribuir a um dado setor da economia, ou a um dado grupo de agentes econômicos, vantagens sobre outros agentes econômicos concorrentes situados em outras jurisdições.

Assim, se de um lado os subsídios muitas vezes distorcem o comércio internacional, os cartéis de exportação podem, igualmente, gerar distorções que precisam ser melhor investigadas para que se identifiquem os problemas principais gerados por essas condutas e, também, as possíveis alternativas de mitigá-los em um contexto internacional.

---

blico, enquanto os cartéis internacionais frequentemente são ilegais e são tipicamente mantidos sob sigilo a não ser que e até que sejam investigados e tornados públicos. WT/WGTCP/W/191, p. 2 (trad. livre).

12. No mesmo sentido, veja-se BECKER, op. cit., p. 101.

Apesar dos cartéis de exportação e os subsídios terem o potencial de distorcer a concorrência em prejuízo dos mercados e competidores externos, apenas os subsídios são regulados internacionalmente pela OMC por meio do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC). Portanto, até o momento não há nenhuma regulação no GATT/OMC que explicitamente proíba os membros ou os condene por permitir a conduta concertada dos exportadores que se organizam em cartéis de exportações.

O documento WT/WGTCP/W/191 da OMC aponta também que as vítimas dos cartéis de exportação incluem países em desenvolvimento que importam bens ou produtos de consumo. Há mais efeitos deletérios que podem ser observados, mas ainda não existe clareza sobre todos os efeitos ou a extensão desses efeitos ou danos potenciais da conduta.<sup>13</sup>

Em análise voltada aos países em desenvolvimento, Bhattacharjea indicou os seguintes fatores como necessários à avaliação de um cartel de exportação – se benéfico ou maléfico ao país importador – entre os quais: (a) se (o cartel) é representa um novo entrante, (b) a natureza das “possíveis” eficiências; (c) a estrutura de mercado; (d) a elasticidade da demanda; (e) o grau de penetração das importações; e (f) o nível das tarifas vigentes no país importador.<sup>14</sup>

Vale esclarecer também que o cartel de exportação não se confunde com a prática de *dumping*.<sup>15</sup> Tratam-se de fenômenos distintos, embora possam até

---

13. O ponto também destacado é que a extensão de tais cartéis e seus efeitos deletérios sobre o comércio e desenvolvimento podem ser maiores que os amplamente conhecidos, já que alguns países insistem em não registrar tais cartéis; eles simplesmente fecham os olhos em relação a eles. Por outro lado, o ponto de vista que tem sido expresso é de que a extensão do dano causado pelos cartéis de exportação é menor do que às vezes se pensa, que nem todos os consórcios relacionados à exportação ou arranjos similares fixam preços ou exercem poder de mercado. Em todo caso, estes parecem causar menos preocupação que outras situações em que tanto os mercados domésticos quanto de exportação estão sujeitos à cartelização. (...) cartéis estritamente relativos a mercado de exportação podem estar fora da jurisdição dos “países de origem” na medida em que seus efeitos podem ser mais sentidos no exterior do que nos mercados dos países de origem (trad. livre). WTO. WT/WGTCP/W/191, p. 5.

14. BHATTACHARJEA, 2004, p. 34.

15. O *dumping* é definido pelo Gatt 1994, em seu art. 6.1, quando os produtos são exportados abaixo do valor normal, isto significa: (a) valor abaixo de valor do produto similar (*like product*) destinado ao consumo no país exportador; (b) valor menor do que o maior preço comparado com produto similar para exportação; ou (c) valor abaixo do valor de produção no país de origem adicionando os custos de venda e lucros (i.e., custos de frete e tributos). O cartel de exportação “puro”, não necessariamente implica a prática de preços inferiores ao chamado “valor normal”.

ocorrer simultaneamente. Há um caso interessante levado à OMC pela CE que envolveu o *Anti-Dumping Act of 1916* dos EUA.<sup>16</sup> Apesar de não haver registro de uma aplicação exitosa dessa lei, a CE questionou na OMC a legalidade de se processar produtores europeus com base nessa lei.<sup>17</sup> Interessante também observar que o próprio Cade já mencionou que o *Anti-Dumping Act of 1916* possuía uma interface com o direito antitruste na conceituação do que seria o “*dumping* predatório”.<sup>18</sup>

No caso analisado referente ao *Antidumping Act* a CE defendeu que os procedimentos para impor medidas *antidumping* com base no art. VI do Gatt e do Acordo *Antidumping* da OMC eram os únicos remédios que poderiam ser aplicados às violações de *dumping*.<sup>19</sup> Essa decisão mostra como regras multilaterais específicas limitam ações isoladas dos membros da OMC (o que não ocorre com os cartéis de exportação).

A ação de um cartel de exportação “puro” pode culminar em preços mais baixos no mercado de destino. Nesse caso, se os preços praticados pelo cartel de exportação no mercado de destino forem inferiores aos preços praticados pelos membros do cartel (individualmente considerados) no mercado doméstico, poderá ser aventada a hipótese de *dumping* desde que preenchidos os demais requisitos legais (i.e., dano e nexos causal).

## 2. AS ISENÇÕES AOS CARTÉIS DE EXPORTAÇÃO

Sobre as isenções dadas aos cartéis de exportação cabe mencionar estudo realizado por Levenstein e Suslow que pesquisaram os dados referentes a este

---

16. Tratava-se de uma extensão da legislação Antitruste e em 1921 foi alterada (*US Antidumping Act*), trazendo como inovação à apuração de direitos *antidumping* com um caráter mais administrativo e esclarecendo alguns conceitos como “dano à indústria”.

17. WALLER, 1999, p. 170.

18. A prática de *dumping* predatório, consistente na redução dos preços com o objetivo de eliminar a concorrência no mercado importador e impedir o ingresso de novos concorrentes pelo estabelecimento de barreiras à entrada, é condenável sob o aspecto econômico por trazer sérios prejuízos a longo prazo, eliminando a concorrência e favorecendo o estabelecimento de monopólio. Contudo, raramente o *dumping* predatório se verifica na prática, pois são inúmeros os requisitos para que esta conduta seja sustentável (...). O *dumping* logo se dissociou da conotação de predação, e seu significado jurídico se tornou mais abrangente. CADE, 2009, p. 308-309.

19. WTO. Panel Report, United States – Anti-Dumping Act of 1916 – Complaint by the European Communities. *WT/DS136/R and Corr.1*. Adopted 26.09.2000, as upheld by the Appellate Body Report, *WT/DS136/AB/R, WT/DS162/AB/R*.

assunto em 56 países. As isenções aos cartéis de exportação foram classificadas em: (a) isenções explícitas, isenções implícitas e isenções não oficiais (ou não previstas em lei).

Os países selecionados englobam todos os países membros da OCDE, os países da CE e alguns países em desenvolvimento (conforme classificação do Banco Mundial). A pesquisa identificou que, dos 56 países pesquisados, 17 ofereciam aos exportadores envolvidos em cartéis de exportação isenção nas leis nacionais de concorrência,<sup>20</sup> enquanto 33 países isentavam essas atividades de forma implícita.<sup>21</sup>

As isenções explícitas são criadas quando uma lei explicitamente exclui os cartéis de exportação.<sup>22</sup> Existem dois tipos de isenções explícitas: a primeira requer notificação ou autorização, enquanto a segunda dispensa essa formalidade. A notificação geralmente requer uma permissão do governo para que as empresas participem da prática, pois, sem essa permissão, haveria uma violação da lei nacional antitruste.<sup>23</sup>

Os países desenvolvidos estão cada vez menos tendentes a conceder essas isenções de forma explícita. Contudo, isto não deve ser interpretado como uma aceitação de que as isenções aplicadas aos cartéis exportadores constituem práticas desleais, mas sim que a concessão implícita é mais vantajosa estrategicamente.<sup>24</sup>

A isenção explícita tem com vantagem principal a transparência, pois não apenas o público em geral, mas também os concorrentes e os "alvos" das condutas podem ter acesso a essa informação (e eventualmente preparar medidas compensatórias). Da mesma forma, a autoridade nacional pode supervisionar as atividades dos membros do cartel para ter certeza de que referido o cartel de exportação não produz seus efeitos no mercado doméstico.<sup>25</sup>

---

20. Na década de 1990 cerca de 1/3 dos países que possuíam isenções explícitas tinham exigência de notificação. Waller observou, em 1988, que países como o Japão, a Alemanha e o Reino Unido possuíam mecanismos de registro dos acordos, sem contar os EUA. Cf. WALLER, *op. cit.*, p. 109-110.

21. A pesquisa indicou ainda que três países não possuíam qualquer menção na legislação sobre isenções e três não possuíam sequer legislação antitruste. LEVENSTEIN; SUSLOW, 2004, p. 1.

22. *Idem*, p. 13.

23. *Idem*, *ibidem*.

24. Cf. BECKER, 2007, p. 112-113.

25. A necessidade de consentimento ou permissão pelo menos altera o ônus da prova para a administração ou qualquer autor privado, porque a agência aceita ativamente o comportamento como legal. Cf. BECKER, 2007, p. 113.

Assim, o governo dos EUA, por exemplo, explica que as isenções “oficiais”, principalmente as denominadas “explícitas” supostamente não teriam uma das características do que seria tradicionalmente considerado como um cartel *hard-core*.<sup>26</sup>

### 2.1 Estudo comparado – Tratamento das isenções em diferentes jurisdições

No Canadá, a Lei de Concorrência traz um bom exemplo de isenção explícita sem a necessidade de notificação. De acordo com a Lei canadense, conluídos relacionados apenas à exportação de produtos provenientes do Canadá estão fora do escopo da Lei Antitruste.<sup>27</sup> Os exportadores podem perder o benefício se o acordo resultar, ou tiver o potencial de resultar, redução ou limitação “do valor real das exportações de um produto”.<sup>28</sup> Como não há necessidade de notificação, pela pesquisa realizada por Levenstein e Suslow não foi possível avaliar quantos exportadores obtiveram a vantagem desta isenção antitruste.<sup>29</sup>

Ocorre algo similar na Islândia, uma vez que também não é necessária a notificação de cartéis de exportação. Trata-se de uma isenção explícita conforme expresso na lei.<sup>30</sup> Outro exemplo interessante é o da Austrália que, assim como os EUA, permite isenção explícita para cartéis de exportação, mas requer que as empresas completem um requerimento para notificação seguindo o que está disposto no *Export and Trade Practices Act 1974*.<sup>31</sup>

---

26. Essa opinião foi dada pelo governo dos EUA em reunião na OMC. Cf. WGTCF Report on the Meeting of 20-21.02.2003 – Note by the Secretariat, WT/WGTCF/M/21. may 2003, p. 15.

27. CANADA. *Competition Act*, § 45 (5). 1986.

28. Idem. O valor real (*real value*) é diferenciado do volume de exportações.

29. LEVENSTEIN; SUSLOW, op. cit., p. 14.

30. “Esta lei não deve se aplicar aos acordos, termos ou ações os quais somente tenham intenção de gerar efeito fora da Islândia.” ISLÂNDIA. *Competition Law. The Law Gazette A. n. 8/1993. As Amended by Law n. 24/1994, 83/1997, 82/1998, and 107/2-0 – (Ice.)*, Ch. I, Article 3.

31. “To obtain an exemption, section 51(2) (g) of the Act requires that: – the provisions of the contract, arrangement or understanding relate exclusively to the export of goods from, or the supply of services outside Australia. A provision in the same agreement between the exporter and overseas buyer, that covers other aspects of export or supply (for example, a clause in the contract providing that the exporter will transport the goods from the point of manufacture to the point of departure in Australia) could be regarded by a court as being part of the export contract – full and accurate details

Na Austrália, a Lei de Concorrência permite a isenção automática das exportações, numa análise caso a caso, de acordo com o preenchimento do requerimento (i.e. os critérios para a permissão devem ser preenchidos conforme disposto na própria lei).<sup>32</sup> A *Australian Competition and Consumer Commission* – ACCC exclui das isenções explicitamente qualquer acordo relacionado ao fornecimento ou precificação no mercado doméstico.

Em Israel, também é necessário apresentar um requerimento, mas há critérios diferenciados para obter-se uma isenção. Vale mencionar que o governo israelense já apresentou documento à OCDE explicando que as autoridades constantemente se esforçam para restringir e cancelar as isenções.<sup>33</sup> Quando há revisão do pedido de isenção, o Tribunal Antitruste de Israel leva também em consideração questões de interesse público.<sup>34</sup>

---

of the provisions be provided to the ACCC – these details be submitted to the ACCC within 14 days of the contract, arrangement or understanding being made Exporters must give details of export agreements to the ACCC by providing: – a full copy of the export agreement – a copy of the actual relevant provision(s) of the export agreement or – details of the relevant provision(s) which may involve conduct prohibited by the Act.” AUSTRALIA. Australian Competition and Consumer Commission. *Export agreements and the Trade Practices Act – Guide to the export agreement exemption in the Trade Practices Act*. apr. 2009. p. 3-4.

32. A lei dispõe sobre “qualquer disposição de um contrato, acordo, ou entendimento relacionado exclusivamente à exportação de bens da Austrália, ou ao fornecimento de serviços fora da Austrália (...)”. Cf. AUSTRALIA, *op. cit.*
33. “In Israel, the existence of specific laws applicable to a particular sector does not exclude that sector from the application of the competition Laws (see the discussion above regarding the ‘implied immunity doctrine’). In addition, the IAA regularly advises government agencies and the Knesset on competition and regulation issues and constantly strives to restrict and cancel exemptions from competition laws. Thus, the recommended balance between the activity of the competition authority and the activity of the regulatory authorities exists, in practice, in Israel.” OCDE. State of Israel. Position of Israel Regarding OECD Instruments. *Initial Memorandum*, p. 24.
34. “10. Considerations of the Public Interest. When considering the public interest for the purposes of this Chapter, the Tribunal shall take into consideration, *inter alia*, the contribution of the restrictive arrangement to the issues listed below, and whether the arrangement’s expected utility to the public is substantially greater than the damage to the public or to any part thereof, or to anyone who is not party to the arrangement; the issues are: (1) Efficiency in the production and marketing of assets or services, assurance of their quality, or reduction in their price to the consumer; (2) Assurance of a sufficient supply of assets or services to the public; (3) Prevention of unfair competition by a person not party to the arrangement, which may result in a reduction in competition for the supply of the assets or services in which the parties to the

De acordo com o estudo de Levenstein e Suslow, a África do Sul e a Tailândia, apesar de terem isenções explícitas, não chegam a utilizar efetivamente essas isenções.<sup>35</sup> As autoras identificaram que até julho de 2004, não havia isenção em vigor. Contudo, no que diz respeito à Tailândia a situação mostrou-se diferente entre 2005 – 2010, conforme é possível ser observado na tabela abaixo:

Tabela 1 – *Application for concerted action approval*<sup>36</sup>

Ano	Total – pedidos	Total – aprovado
2005	6	5
2006	10	9
2007	4	4
2008	5	5
2009	6	6
2010*	1	1

\* Notificação realizada em janeiro de 2010.

A Lei de Concorrência na Irlanda traz um exemplo típico de isenção implícita para os cartéis de exportação. O *Irish Competition Act of 2002*, estabelece que aqueles acordos entre empresas, ou decisões de associações de empresas e práticas combinadas que tenham como objeto, ou efeito, impedir, restringir ou distorcer da concorrência no comércio de bens e serviços “dentro do país,

---

arrangement are engaged; (4) Enabling the parties to the arrangement to obtain the supply of assets or services on reasonable terms from a person who controls a considerable share of the supply of such assets or services, or to supply assets or services on reasonable terms to a person who controls the purchase of a considerable share of the supply of such assets or services; (5) Prevention of severe damage to an industry which is important to the national economy; (6) Safeguarding the continued existence of factories as a source of employment in areas in which substantial unemployment may be created as the result of their closure or a reduction in their production; (7) Improving the balance of payments of the State by reducing imports or reducing the price of imports or by increasing exports and their feasibility”. ISRAEL. *Restrictive Trade Practices Act*, n. 5748, § 10.

35. LEVENSTEIN; SUSLOW, op. cit., p. 15.

36. Tabela elaborada com base nas informações da autoridade de Taiwan. TAIWAN. *Fair Trade Law. Statistics: Applications for Concerted Actions Approval*.

França (1986, alterada em 1996)	Explícita	Não
Alemanha (1999)	Implícita	Não
Grécia (2000)	Implícita	Não
Hong Kong <sup>39</sup>	Não há leis	-
Hungria* (1996)	Implícita	Não
Islândia	Explícita	Não
Índia* (2002)	Explícita	Não
Indonésia*	Explícita	Não
Irlanda (2002)	Implícita	Não
Israel (1988)	Explícita	Sim
Itália (1990)	Implícita	Não
Japão (1947, alterada em 1997)	Implícita	Não
Quênia* (1988)	Implícita	Não
Coreia do Sul (1980)	Implícita	Não
Letônia*	Implícita	Não
Lituânia*	Explícita	Não
Luxemburgo	Não há lei de isenção	-
Malta	Implícita	Não
México* (1993)	Explícita	Não
Holanda (1998)	Implícita	Não
Nova Zelândia (1986)	Explícita	Sim
Noruega (1993)	Explícita	Não
Paquistão* (1970)	Implícita	Não
Polônia*(1990)	Implícita	Não
Portugal (1993)	Implícita	Não
Rússia*	Não há lei de isenção	-

39. A Lei de Concorrência foi aprovada pelo Poder Legislativo em 14.06.2012 e ainda está passando por um período de transição.

ou em qualquer parte do país”, são proibidas e nulas.<sup>37</sup> A isenção da Irlanda é considerada implícita já que a lei não faz referência aos acordos que tenham potencial de restringir ou distorcer a concorrência em outros países.

Vale lembrar que existem países que não possuem isenções previstas em lei (chamados então de “não oficiais”). Esses casos são observados nas leis de concorrência que consideram a fixação de preço como ilegal, mas não há definição exata do escopo geográfico do mercado ou não há isenção explícita permitindo a fixação de preços nas atividades de exportação. Nessa categoria podem ser incluídas as leis de Luxemburgo, da Rússia e da Tailândia.<sup>38</sup> Há ainda a situação de países que sequer possuem legislação antitruste.

Tabela 2 – *Isenções – Países selecionados – Países em desenvolvimento marcados com \**

<i>País (ano de constituição da Lei em vigor)</i>	<i>Classificação da isenção</i>	<i>Necessidade de notificação</i>
Argentina* (1980)	Implícita	Não
Austrália (1974)	Explícita	Sim
Áustria (1988)	Implícita	Não
Bélgica (1991)	Implícita	Não
Brasil* (1994)	Implícita	Não
Canadá (1986)	Explícita	Não
Chile* (1973)	Implícita	Não
China*	Implícita	Não
República Theca* (2001)	Explícita	Não
Chipre	Implícita	Não
Dinamarca (2002)	Implícita	Não
Egito*	Não há leis	-
Estônia*	Implícita	Não
Finlândia (1992)	Explícita (vis-à-vis, não observados os Estados membros da União Europeia)	Não

37. IRLANDA. *Competition Act*, n. 14, Part 2, § 4 (1).

38. LEVENSTEIN; SUSLOW, p. 17.

Cingapura <sup>40</sup>	Não há leis	-
República da Slovaca* (2001)	Explícita	Não
África do Sul* (1998)	Explícita	Sim
Espanha (1989)	Implícita	Não
Siri Lanka* (1987, 2003)	Implícita	Não
Suécia (1994)	Implícita	Não
Suíça (1995)	Implícita	Não
Taiwan (1992)	Explícita	Sim
Tanzânia* (1994)	Implícita	Não
Tailândia*	Não há lei de isenção	-
Turquia* (1994)	Implícita	Não
Reino Unido (1998)	Implícita	Não
Estados Unidos (1890)	Explícita	Sim
Uruguai* (2000)	Implícita	-
Venezuela* (1992)	Implícita	Não
Zâmbia* (1994)	Implícita	Não

A tabela ilustra bem o fato de que não existe um padrão na adoção de isenções aos cartéis de exportação, ou seja: ora são implícitas, ora são explícitas, ora não há nada previsto. Ao mesmo tempo, a maior parte dos países não tem um levantamento de informações consistente sobre essas atividades, o que dificulta uma análise mais profunda das condutas.<sup>40</sup>

40. Quando elaborada a tabela pelas autoras Levenstein e Suslow não havia Lei de Concorrência em Cingapura. Entretanto, desde outubro de 2004, há Lei Antitruste: "27.1.1 The Competition Act 2004 ('the Act') was passed by Parliament on 19 October 2004. It is largely modeled on the UK Competition Act 1998. The objective of the Act is to promote the efficient functioning of Singapore's markets and hence enhance the competitiveness of the economy." Sobre as isenções aos cartéis de exportação, verifica-se que se trata de uma isenção "implícita". A Lei estabelece o seguinte: "Exclusions under the Third Schedule: 27.2.13 The following matters are specified in the Third Schedule as being excluded from the Section 34 and 47 Prohibitions: (a) activities relating to services of general economic interest or having the character of a revenue-producing monopoly; (b) activities needed to comply with legal requirements or to avoid conflict with international obligations; (c) activities which arise

Becker entende que, ao abandonar as isenções explícitas sem ajustar o alcance da legislação concorrencial doméstica, não se está fazendo nenhuma declaração pró-competitiva sólida em favor dos mercados-alvo potenciais.<sup>41</sup> De fato, ao abandonar procedimentos de notificação ou registro das isenções dos cartéis exportadores há menor grau de transparência, o que prejudica as autoridades concorrenciais dos países “alvo” que poderiam se beneficiar dessa informação para monitorar as atividades. Assim, Becker defende que seria desejável que, no caso de um país oferecer tais isenções (caso não haja uma norma internacional que o impeça de assim agir), que estas sejam explícitas, em prol da transparência.<sup>42</sup>

É importante dizer que nos últimos 10 anos alguns países modificaram suas leis de concorrência e acabaram eliminando as isenções explícitas aos cartéis de exportação, tais como: Alemanha, Hungria, Japão, Coreia, Holanda, Suécia, Suíça e Reino Unido.<sup>43</sup> Por traz dessas alterações, obviamente existe uma questão de convergência em relação aos países membros da CE. Na CE, de acordo com o novo regime estabelecido pelo Regulamento do Conselho 1/2003,<sup>44</sup> as

---

from exceptional and compelling reasons of public policy such as national security, defense and other strategic interests; (d) activities which already have sector-specific competition frameworks; and (e) specified activities, some of which are carried out by persons licensed and regulated under various Acts. The specified activities are (i) the supply of ordinary letter and postcard services; (ii) the supply of piped potable water; (iii) the supply of wastewater management services; (iv) the supply of scheduled bus services; (v) the supply of rail services; (vi) cargo terminal operations; (vii) the clearing and exchanging of articles undertaken by the Automated Clearing House established under the Banking (Clearing House) Regulations; and (viii) any activity of the Singapore Clearing Houses Association in relation to its activities regarding the Automated Clearing House” (destaques no original).

41. BECKER, op. cit., p. 113.

42. *Idem*, *ibidem*.

43. Nesse sentido veja-se: LEVENSTEIN; SUSLOW, p. 18.

44. “In particular, there is a need to rethink the arrangements for applying the exception from the prohibition on agreements, which restrict competition, laid down in Article 81(3) of the Treaty. Under Article 83(2)(b) of the Treaty, account must be taken in this regard of the need to ensure effective supervision, on the one hand, and to simplify administration to the greatest possible extent, on the other. The centralized scheme set up by Regulation No 17 no longer secures a balance between those two objectives. It hampers application of the Community competition rules by the courts and competition authorities of the Member States, and the system of notification it involves prevents the Commission from concentrating its resources on curbing the most serious infringements. It also imposes considerable costs on undertakings. (4) The present sys-

isenções explícitas não se enquadram no sistema de aplicabilidade direta do art. 81(3) do Tratado da CE.<sup>45</sup> Observa-se que até a Turquia que sequer possuía lei antitruste até 1994, adotou lei nos termos da CE (i.e. isenção implícita).<sup>46</sup>

Na Alemanha, antes de 1999, havia permissão aos cartéis de exportação puros depois de satisfeito o requerimento de notificação. Também era permitido cartéis de exportação mistos em circunstâncias limitadas.<sup>47</sup> Assim, entre 1958 e 1999, 130 exportadores receberam isenção com base no procedimento estabelecido na Alemanha. Em 1999 houve uma alteração da GWB para afastar as isenções explícitas dos cartéis de exportação “considerando os esforços mundiais para combater restrições transfronteiriças à concorrência”.<sup>48</sup> Veja-se que a Alemanha não excluiu todas as isenções, uma vez que acordos para uniformizar a aplicação de padrões, cartéis especializados, cartéis estruturais de crise continuaram tendo isenções.<sup>49</sup>

No Reino Unido, até 1998, os cartéis de exportação eram permitidos após notificação à autoridade responsável (*Director General of Fair Trading*), contudo essa isenção foi eliminada em 2004, quando houve emendas para criminalizar os cartéis *hard core* que afetavam o mercado.<sup>50</sup> Uma das razões para as alterações era o número de isenções para cartéis por meio do *Restrictive Trade Practices Act of 1973*.<sup>51</sup> Havia também uma preocupação com relação à antiga Lei Antitruste, pois esta orientava o registro dos cartéis, mas não trabalhava para a prevenção

---

tem should therefore be replaced by a directly applicable exception system in which the competition authorities and courts of the Member States have the power to apply not only Article 81(1) and Article 82 of the Treaty, which have direct applicability by virtue of the case-law of the Court of Justice of the European Communities, but also Article 81(3) of the Treaty.” CE. Council Regulation (EC) No 1/2003 of 16 December 2002 on the implementation of the rules on competition laid down in Articles 81 and 82 of the Treaty. *Official Journal of the European Communities*. L 1/1, 4.1.2003.

45. Ainda, vale dizer que, em 01.05.2004, a CE passou a ter novos Estados-membros que também estão procurando adequar suas legislações às leis da CE. Veja também: BARCHARD, 1994.
46. LEVENSTEIN; SUSLOW, op. cit., p. 18.
47. ALEMANHA. *The Bundeskartellamt. Act Against Restraints of Competition*, § 1.º, 6<sup>th</sup> Amendment, 1999.
48. RUDO, Joachim. *The 1999 Amendments to the German Act Against Restraints of Competition*.
49. LEVENSTEIN; SUSLOW, op. cit., p. 19.
50. *Idem*, *ibidem*.
51. PRATT, John H. Changes in UK Competition Law: A wasted opportunity. *European Competition Law Review*, vol. 15, n. 2, p. 89-90.

dos mesmos.<sup>52</sup> Na Holanda e na Suécia, assim como na Suíça, as adequações ocorreram no sentido de haver convergência dentro da Europa.<sup>53</sup>

É interessante observar que o Japão também adotou alterações seguindo orientações similares ao que ocorria na Europa, apesar de não ter qualquer relação direta com as alterações propostas na Europa. Assim como a Alemanha, o Japão teve bastante experiência ao longo da história no sentido de encorajar a cooperação entre as empresas exportadoras.<sup>54</sup> Até 1997, a Lei de Concorrência do Japão permitia que os cartéis de exportação puros entrassem em acordo sobre preço, quantidade, qualidade, ou design, desde que notificados ao *Minister of International Trade and Industry – Miti*. Essa notificação deveria ocorrer entre os 10 dias da conclusão de referido acordo.<sup>55</sup> Entre 1992 e 1995, 17 dos 28 cartéis de exportação no Japão foram abolidos enquanto muitos também tiveram redução do seu escopo.<sup>56</sup> Apenas três anos depois, o número de isenções de cartéis de exportação caiu apenas para 2, ou seja, 9 dos 11 cartéis de exportação foram abolidos desde 1995.<sup>57</sup>

Tanto o Japão (*Ominibus Act to Repeal and Reform Cartels and Other Systems Exempted from the Application of the Antimonopoly Act under Various Laws – “Ominibus Act”*) quanto a Coreia (*Omnibus Cartel Repeal Act – The Act on Regulating Undue Concerted Activities from the Application of the Monopoly Regulation and Fair Trade Act*) criaram leis abrangentes para evitar inúmeras isenções explícitas aos cartéis de exportação.<sup>58</sup> Na Coreia, em

---

52. PARKER, David. The competition act of 1998: change and continuity in UK competition policy. *Journal of Business Law*, p. 285-286. Veja-se que as leis anteriores no Reino Unido não traziam métodos relevantes (significativos) de execução de penalidades e a última lei não exigia o registro de um cartel de exportação se apenas uma empresa (membro do cartel) concordasse em restringir a sua conduta. LEVENSTEIN; SUSLOW, op. cit., nota 74, p. 19.

53. OCDE. *Export Cartels: Report of the Committee of Experts on Restrictive Business Practices*. 1974. p. 36-42.

54. LEVENSTEIN; SUSLOW, op. cit., p. 19.

55. JAPÃO. *Export and Import Trading Act*, Law n. 299. 1952.

56. WTO. Trade Policy Review of Japan. *PRESS/TPRB/5*. 29.03.1995.

57. WTO. Trade Policy Review – Japan – Report by the Secretariat. *WT/TPR/S/32*. 05.01.1998. p. 17.

58. Aliás, vale ressaltar que em documento da OMC o Japão manifestou sua simpatia com a ideia de regras multilaterais que tratem dos cartéis de exportação, por entender que tratam-se de clara distorção ao comércio internacional. WTO. *WGTCF Report on the Meeting of 2-3 October 2000 – Note by the Secretariat*. *WT/WGTCF/M/12*. 08.11.2000, p. 3.

1999, houve a exclusão da permissão da maioria dos cartéis de exportação.<sup>59</sup>

Tabela 3 – Isenções para cartéis de exportação em vigor entre 1980-2003<sup>60</sup>

Ano	Austrália <sup>61</sup>	Alemanha	Japão	EUA (ETC)	EUA (WPA)
1980	4	266			36
1981	7				
1982	6				
1983	8			11	
1984	13			40	
1985	4			59	
1986	0			69	
1987	6			83	
1988	3			96	
1989	2			109	
1990	1			120	22
1991	1			123	
1992	1	190	28	132	
1993	12			135	
1994	5			144	
1995	7		11	150	15
1996	2	234		153	
1997	2			151	

59. LEVENSTEIN; SUSLOW, op. cit., p. 21.

60. Tabela preparada com base nos dados pesquisados por LEVENSTEIN, SUSLOW, op. cit., p. 28.

61. Os números referentes à Austrália não são comparáveis aos outros países, pois isenções são concedidas em casos individuais. Dessa forma, esses números representam casos isentos de cada ano (um fluxo), mas não o número de cartéis de exportação em vigor (número consolidado).

1998	2	36	2	149	
1999	0	36	0	148	
2000	6			152	11
2001	4			154	12
2002	4			155	13
2003	4				12

Os exemplos citados acima indicam um esforço para eliminar as isenções explícitas, assim como para reduzir o número de isenções dadas aos cartéis de exportação, de modo a tornar a lei política de concorrência mais consistente.<sup>62</sup> De acordo com Waller:

A ideia de notificação e registro de cartéis de exportação numa base internacional é igualmente tentadora, mas imperfeita. Transparência é um objetivo valoroso, mas fora de uso, primeiro e principalmente, como um instrumento de detecção e erradicação de restrições anticompetitivas e não deve ser usado como uma justificativa para suas perpetuações.<sup>63</sup>

Waller é mais rigoroso ao reforçar que o melhor seria que os cartéis de exportação sejam considerados como cartel internacional tradicional, uma vez que uma distorção imprópria da concorrência no comércio internacional deveria ter uma condenação e proibição universal.<sup>64</sup> Veja-se que Waller fez essas ponderações há mais de 20 anos. Atualmente, alguns países estão, de fato, tomando medidas mais agressivas tanto em relação aos cartéis nacionais, como aos cartéis internacionais, mas principalmente aos denominados *hard-core*.

Para Levenstein e Suslow, circunstâncias e políticas que promovam cartéis fora dos respectivos países que condenam cartéis nacionalmente seriam inconsistentes e contrárias ao espírito de cooperação internacional.<sup>65</sup> As autoras consideram que a elaboração de leis nacionais de concorrência que apenas banem as atividades que prejudicam a concorrência em âmbito nacional, mas deixam um vácuo em relação aos cartéis de exportação, não resolvem o problema. Com a eliminação de notificações há, ao mesmo tempo, a redução de

62. LEVENSTEIN; SUSLOW, op. cit., p. 21.

63. WALLER, Spencer Weber. The ambivalence of United States Antitrust Policy Towards Single-country Export Cartels. *Northwestern Journal of International Law & Business*, vol. 98, p. 111-112.

64. Idem, p. 113.

65. LEVENSTEIN; SUSLOW, op. cit., p. 21. Veja-se nesse mesmo sentido, KROL, op. cit., p. 185.

informações sobre as atividades dessas cooperações entre empresas que podem afetar diversos mercados.<sup>66</sup>

### 3. CARTÉIS DE EXPORTAÇÃO NO CONTEXTO INTERNACIONAL – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A situação jurídica dos cartéis de exportação está ficando cada vez mais ambígua, ao mesmo tempo em que existem poucas informações sobre essas condutas, tais como: quem participa, quais são as atividades, onde eles agem e quais são seus objetivos.

Assim, algumas questões precisariam ter o mínimo de clareza para que a conduta fosse avaliada. Há uma questão que precisa ser respondida, no sentido de qual seria a melhor política de concorrência e quais seriam os melhores mecanismos de que viabilizariam efetiva regulação dessas condutas. Alguns autores indicam que a adoção de políticas extraterritoriais pelos governos nacionais seria um caminho, outros apostam na cooperação internacional.

A adoção de políticas extraterritoriais costuma ser utilizada como uma resolução mais óbvia porque qualquer país que proíba cartéis em seu mercado doméstico poderia combater cartéis de exportação que tenham efeito em seu território. Entretanto, existem problemas na aplicação de soluções extraterritoriais.

Levenstein e Suslow acreditam que o aumento da cooperação internacional seria uma solução preferível e mais efetiva.<sup>67</sup> No entanto, o meio mais forte de cooperação internacional seria com uma autoridade antitruste internacional com jurisdição sobre atividades colusivas direcionadas aos mercados exteriores.<sup>68</sup>

De forma complementar, Hoekman e Mavroidis entendem que em um mercado mais integrado e global não haveria necessidade de distinção entre as atividades nacionais e o mesmo tipo de atividade direcionada ao mercado de exportação.<sup>69</sup>

De fato, se há consenso de que a prática de fixação de preços prejudica os consumidores, a conclusão seria de que as isenções à exportação, ao beneficiar

---

66. LEVENSTEIN; SUSLOW, op. cit., p. 24-25.

67. As autoras defendem, inclusive, que esta cooperação poderia se dar por meio da ICN com o compartilhamento de informações entre as autoridades de concorrência. LEVENSTEIN; SUSLOW, op. cit., p. 22.

68. Idem, *ibidem*.

69. HOEKMAN; MAVROIDIS, 2003, p. 19.

a nação exportadora, ao mesmo tempo, prejudicam os consumidores estrangeiros. Ou seja, essa política praticamente motiva um enriquecimento de determinadas nações à custa de seus parceiros comerciais.

Becker entende que seria no mínimo questionável, senão imoral, que um país permita ou apoie um determinado comportamento, que é proibido no mercado doméstico, em detrimento dos Estados estrangeiros.<sup>70</sup> Contudo, parece haver consenso de que os cartéis internacionais impõem severos custos aos países importadores, na medida em que transferem os ganhos dos consumidores para o exportador.<sup>71</sup>

Há também um argumento que é politicamente e economicamente questionável de que os cartéis exportadores estimulam a circulação das importações, mas os defensores das isenções concordam que esses cartéis não são mais do que uma simples tentativa de aumentar o bem-estar social doméstico a expensas do bem-estar dos consumidores no mercado-alvo.

Como consequência, os governos, assim como os doutrinadores tem tentado desenvolver argumentos sofisticados para tratar da permissibilidade relacionada aos cartéis de exportação, mas basicamente esses argumentos estão concentrados em torno da promoção da eficiência e do bem-estar.<sup>72</sup>

Com relação a esses aspectos, os EUA em particular alegam que os cartéis de exportação teriam efeitos pró-competitivos ao facilitar a entrada de novos concorrentes estrangeiros no mercado "alvo". Contudo, é preciso questionar se uma abordagem excessivamente generosa de apoio aos cartéis de exportação não tem como resultado o desenvolvimento do aumento das posições dominantes ou outras de estruturas anticompetitivas dentro do mercado "alvo", afetando principalmente os consumidores do mercado de exportação.

---

70. O autor ainda explica que a alegação mais óbvia contra os cartéis de exportação é que seus membros buscam ganhos monopolísticos que precisam ser satisfeitos pelos consumidores estrangeiros que pagam preços acima do nível competitivo. Cf. BECKER, op. cit., p. 115.

71. TREBILCOCK, M. J.; HOWSE, Robert. *The regulation of international trade*. 3. ed. London: Routledge. 2005. p. 602.

72. BATTACHARJEA, op. cit., p. 347, e também: LEVENSTEIN; SUSLOW, op. cit., passim. De acordo com uma publicação do governo norte-americano, as empresas cooperadoras podem se beneficiar de pesquisas de mercados conjuntas, exposições comerciais, propaganda, financiamento e juros, além de atividades de treinamento. Nesse aspecto, as isenções dos cartéis de exportação têm o potencial de ajudar empresas que tipicamente carecem dos recursos para se engajar em uma atividade de exportação efetiva quando agem sozinhas. Cf. BECKER, op. cit., p. 115.

Veja-se, que como todos os cartéis, os cartéis de exportação têm outros efeitos tipicamente negativos, tais como o atraso do progresso técnico e o aumento dos custos para os consumidores.<sup>73</sup> A possibilidade de isenções referentes aos cartéis de exportação em um país pode incentivar outros países a também permitirem a formação de cartéis de exportação. Isso significa uma desvantagem para os países que não possuem a correspondente vantagem.<sup>74</sup>

Assim, Becker defende que as isenções dos cartéis de exportação levam a uma espiral descendente de medidas anticompetitivas e incentivam a aplicação de medidas compensatórias dos governos e participantes do mercado. O autor entende ainda que:

“(...) as isenções explícitas referentes apenas à extraterritorialidade dos efeitos causados pela conduta não podem satisfazer a necessidade de analisar os possíveis efeitos da eficiência. Assim, a sugestão de remover as isenções dos cartéis de exportação remedia unicamente a existência das isenções explícitas dos cartéis de exportação.”<sup>75</sup>

Em um contexto internacional, deixar a regulação dos cartéis de exportação apenas para as leis nacionais não evitaria eventuais distorções ao comércio em todos os casos. Talvez um acordo multilateral seja o modo ideal para melhorar o bem-estar dos consumidores por meio de uma política global que proteja também países que não possuem legislação antitruste e que podem ser as maiores vítimas dos cartéis de exportação. Portanto, entende-se que as informações sobre cartéis de exportação devem ser divulgadas para que se conclua pela melhor forma de controle e para que não haja distorção no comércio internacional.

#### 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEMANHA. The Bundeskartellamt. *Act Against Restraints of Competition*, § 1.º, 6<sup>th</sup> Amendment, 1999.
- AMATO, Filippo. International Antitrust: What future? *Journal of World Competition*. vol. 24. n. 4. 2001.
- AUSTRÁLIA. Australian Competition and Consumer Commission. *Export agreements and the Trade Practices Act – Guide to the export agreement exemption in the Trade Practices Act*. apr. 2009.

---

73. Cf. IMMENGA, op. cit., p. 126.

74. Idem, p. 96.

75. BECKER, op. cit., p. 118.

- BARCHARD, David. Turkey and the European Union. *Working Draft of a future pamphlet from the CER (Center for European Reform)*. 1994.
- BECKER, Florian. The case of export cartel exemptions: between competition and protectionism. *Journal of Competition Law and Economics*. 2007.
- BHATTACHARJEA, Aditya. Export Cartels – A Developing Country Perspective. *Working Paper n. 120*. Centre for Development Economics, jan. 2004.
- CADE. Declaração de Voto do Presidente Arthur Badin. *Medida Inominada n. 08700.001571/2009-22*. Requerente: Itap Bemis Ltda., 2009.
- HOEKMAN, Bernard; HOLMES, Peter Martin. Competition Policy, Developing Countries and the WTO (September 1999). *FEEM Working Paper*. n. 66-99. Disponível em: [<http://ssrn.com/abstract=200621>]. Acesso em: 22.01.2013.
- \_\_\_\_\_; MAVROIDIS, P. C. Economic Development, Competition Policy and the World Trade Organization. *Journal of World Trade*. vol. 3. n. 1. 2003.
- \_\_\_\_\_; MARTIN, William J.; BRAGA Carlos A. Primo. *Preference Erosion: the terms of the debate*. World Bank, 2006. Disponível em: [[http://siteresources.worldbank.org/INTRANETTRADE/Resources/Preferences\\_Intro\\_Terms\\_of\\_the\\_Debate.pdf](http://siteresources.worldbank.org/INTRANETTRADE/Resources/Preferences_Intro_Terms_of_the_Debate.pdf)]. Acesso em: 22.06.2013.
- IMMENGA, Ulrich. *Comment: the failure of present institutions and rules to respond to the globalization of competition*. 49 (II/III). *Aussenwirtschaft*, 1994.
- IRLANDA. *Competition Act*. N. 14. 2002.
- ISLANDIA. *Competition Law*. *The Law Gazette A*. n. 8/1993. As Amended by Law n. 24/1994, 83/1997, 82/1998, and 107/2-0 – (Ice.).
- JAPÃO. *Export and Import Trading Act*. Law n. 299. 1952.
- KROLL, Daniela. *Toward multilateral competition law? – After Cancún: reevaluating the case for additional international competition rules under special consideration of the WTO agreement*. Frankfurt am Main; New York: Peter Lang, 2007.
- LEVENSTEIN, Margaret C.; SUSLOW, Valerie Y. The Changing International status of export cartels exemptions. *Ross School of Business Working Paper Series*. n. 879. University of Michigan, November 2004.
- OCDE. Glossary of Industrial Organization Economics and Competition Law. Disponível em: [[www.oecd.org/dataoecd/8/61/2376087.pdf](http://www.oecd.org/dataoecd/8/61/2376087.pdf)]. Acesso em: 20.01.2013.
- \_\_\_\_\_. State of Israel. Position of Israel Regarding OECD Instruments. *Initial Memorandum*. jul. 2008.
- PARKER, David. The competition act of 1998: change and continuity in UK competition policy. *Journal of Business Law*. jul. 2000.
- PRATT, John H. Changes in UK Competition Law: A wasted opportunity. *European Competition Law Review*. vol. 15. n. 21994.
- RUDO, Joachim. *The 1999 Amendments to the German Act Against Restraints of Competition*. 1999.

- TREBILCOCK, M. J.; HOWSE, Robert. *The regulation of international trade*. 3. ed. London: Routledge, 2005.
- WALLER, Spencer Weber; KESSLER, Jeffrey L. *International Trade and U.S. antitrust law*. Eagan, MN: Thomson/West, 2004-2005.
- WINS, Henning, *Eine Internationale Wettbewerbsordnung als Ergänzung zum GATT*. Baden-Baden, 2000.
- WTO. Working Group on the Interaction Between Trade and Competition Policy to the General Council. Communication from the European Community and its Member States to the Competition Policy. *WT/WGTCP/W/193*. Disponível em: [www.wto.org]. Acesso em: 20.08.2013.
- \_\_\_\_\_. Working Group on the Interaction Between Trade and Competition Policy to the General Council. *WT/WGTCP/W/191*. Disponível em: [www.wto.org]. Acesso em: 30.08.2013.
- \_\_\_\_\_. WGTC. A multilateral framework agreement on competition policy. *WT/WGTCP/W/152*. 25.09.2000. Disponível em: [http://docsonline.wto.org/]. Acesso em: 29.09.2013.
- \_\_\_\_\_. WGTC. A WTO competition agreement and development. *WT/WGTCP/W/140*. 26.07.2001. Disponível em: [http://docsonline.wto.org/]. Acesso em: 29.08.2013.
- \_\_\_\_\_. WGTC. Communication from UNCTAD – Closer Multilateral Cooperation on Competition Policy: the Development Dimension. *WT/WGTCP/W/197*. 15.08.2002. Disponível em: [www.wto.org]. Acesso em: 13.07.2013.
- \_\_\_\_\_. Panel Report, United States – Anti-Dumping Act of 1916 – Complaint by the European Communities. *WT/DS136/R and Corr.1*. Adopted 26.09.2000, as upheld by the Appellate Body Report, *WT/DS136/AB/R, WT/DS162/AB/R*.
- \_\_\_\_\_. Trade Policy Review of Japan. *PRESS/TPRB/5*. 29.03.1995.
- \_\_\_\_\_. Trade Policy Review – Japan – Report by the Secretariat. *WT/TPR/S/32*. 05.01.1998.

## PESQUISAS DO EDITORIAL

### Veja também Doutrina

- Cartéis – Tratamento legal, de João Bosco Leopoldino da Fonseca – *RIBRAC* 19/105; e
- Isenção antitruste para cartel de exportação: qual o caminho?, de Ana Paula Martinez – *RIBRAC* 17/38.